

**Recurso Extraordinário Nº 200.168-6-RJ  
(Primeira Turma)**

Recorrente: C&A Modas Ltda.  
Recorrido: Estado do Rio de Janeiro  
Relator: O Senhor Ministro Ilmar Galvão

*Ementa: Tributário. Pretendido crédito relativo ao ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida em estabelecimento comercial.*

*Descabimento.*

*"Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes, a entrada de bens destinados a consumo ou à integração no ativo fixo do estabelecimento" (art. 31, II, do Convênio ICMS 66/88).*

*Se não há saída do bem, ainda que na qualidade de componente de produto industrializado, não há falar-se em cumulatividade tributária.*

*Recurso não conhecido.*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 08 de outubro de 1996

**Sydney Sanches**  
Presidente

**Ilmar Galvão**  
Relator

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, a, da Constituição, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou a contribuinte do ICMS o direito de

creditar-se do tributo incidente sobre a energia elétrica consumida em seu estabelecimento comercial.

Sustenta a recorrente haver a referida decisão ofendido o princípio constitucional da não-cumulatividade.

A douta Procuradoria Geral da República, oficiando no feito, opinou no sentido do não-conhecimento.

É o relatório.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): O parecer da douta Procuradoria Geral da República assim apreciou a controvérsia em seu cerne (fls. 206):

"A recorrente, em síntese, é indiscutivelmente a consumidora final da mercadoria energia elétrica, que não se integra como insumo aos produtos que revende, por tratar-se de uma empresa dedicada ao comércio varejista de vestuário que utiliza energia elétrica no desempenho de suas atividades, na condição de consumidora e não como transferidora ou agente de transformação dessa mesma energia. Somente no processo industrial, em que a energia elétrica é indispensável na combinação dos fatores de produção, na condição de insumo, concorrendo para a formação de um determinado produto é que se pode aplicar o princípio constitucional da não cumulatividade."

Trata-se de manifestação que deu exata interpretação aos fatos da causa, à luz das normas e princípios que regem a espécie.

Com efeito, não há falar-se em ofensa ao princípio da não-cumulatividade, se o bem tributado é consumido no próprio estabelecimento, não se destinando à comercialização ou à utilização em processo de produção de novos bens, como elemento indispensável à composição destes.

Nesse sentido, dispõe o Convênio ICM nº 66/88, em seu artigo 31, *verbis*:

"Art. 31. Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes:

(...)

II - a entrada de bens destinados a consumo ou à integração no ativo fixo do estabelecimento.”

O acórdão recorrido, decidindo de acordo com esse entendimento, não merece censura.

Meu voto, portanto, com o parecer, é no sentido de não conhecer do recurso.

#### EXTRATO DE ATA

Recurso Extraordinário n. 200.168-6

Origem: Rio de Janeiro

Relator: Ministro Ilmar Galvão

Recte.: C&A Modas Ltda

Adv.: Ana Lúcia Gonçalves Soares e outros

Recdo.: Estado do Rio de Janeiro

Adv.: José Roberto Faveret Cavalcanti

Decisão: Por votação unânime, a Turma não conheceu do recurso extraordinário. Falaram pela recorrente, o Dr. Marçal de Assis Brasil, e, pelo recorrido a Dra. Christina Ayres Correa Lima. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Moreira Alves, Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Sydney Sanches (RISTF, art. 37, II). 1ª Turma, 08.10.96.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

**Luiz Tomimatsu**

Secretário